

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 127-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 217-A.**

.....

§ 6º Para a consumação do crime descrito neste artigo, é desnecessário que haja contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente a prática de ato libidinoso, ainda que incitada por meio virtual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei positiva o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para consumação do estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, é dispensável o contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente o nexos causal entre o ato libidinoso destinado à satisfação da lascívia do agente e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela vítima.

Em recente julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (em processo cujo número não foi divulgado em razão do segredo de justiça), o relator, Ministro Rogério Schietti, asseverou que, no caso do estupro de vulnerável, a ênfase recai no eventual transtorno psíquico que a conduta praticada enseja na vítima e na real ofensa à sua dignidade sexual, o

que torna despicienda efetiva lesão corporal física por força de ato direto do agente.¹

No caso, tratava-se de atos libidinosos praticados por duas mulheres contra duas crianças, por incentivo de um homem por meio virtual. As imagens dos atos libidinosos foram encaminhadas pela internet, para a satisfação da lascívia do corréu. Em sede de habeas corpus, a defesa alegou atipicidade da conduta, pela ausência de contato físico entre o agente e as vítimas. O HC foi denegado pela Sexta Turma do STJ.

Então, para evitar eventuais decisões judiciais dissonantes, convém positivar esse entendimento jurisprudencial, com o qual concordamos integralmente.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26022021-Sexta-Turma-nega-habeas-corpus-a-reu-condenado-por-estupro-de-vulneravel-mesmo-sem-contato-fisico.aspx>